

Processo n.º 1009/2012

Data do acórdão: 2013-1-24

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- reentrada ilegal em Macau
- prevenção especial do crime
- art.º 44.º, n.º 1, do Código Penal
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

1. Não sendo a arguida recorrente primária na prática do crime de reentrada ilegal, é inviável a aplicação, a seu favor, do art.º 44.º, n.º 1, do Código Penal, tendo em conta as necessidades de prevenção, pelo menos, especial desse delito.

2. Como ela voltou a cometer um mesmo crime de reentrada ilegal durante o período de suspensão da pena de prisão então imposta num anterior processo penal, é evidentemente impossível ao tribunal *ad quem* formar agora qualquer juízo de prognose favorável para os efeitos do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 1009/2012

(Autos de recurso penal)

Recorrente: B (B)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida a fls. 14 a 16 dos autos de Processo Sumário n.º CR1-12-0219-PSM do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), que a condenou como autora material de um crime de reentrada ilegal, p. e p. pelo art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto, na pena de três meses de prisão efectiva, veio a arguida B, aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar a aplicação da pena de multa em vez da pena de prisão, ou a suspensão da execução da pena de prisão, alegando sobretudo que precisava de cuidar de uma filha de tenra idade e que a pena de prisão de

curta duração não era favorável ao seu regresso à sociedade, tendo imputado, pois, à sentença recorrida a violação do disposto nos art.^{os} 64.º, 44.º, n.º 1, e 48.º do Código Penal vigente (CP) (cfr. a motivação do recurso de fls. 22 a 25 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 28 a 31), no sentido materialmente de improcedência da argumentação da recorrente.

Subidos os autos, emitiu o Digno Procurador-Adjunto parecer (a fls. 40 a 41) pugnando pela manutenção do julgado.

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência por manifestamente improcedente) e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada no texto da sentença recorrida (concretamente, nos últimos cinco parágrafos de fl. 15 e nos primeiros seis parágrafos de fl. 15v), é de considerar a mesma como totalmente reproduzida no presente acórdão de recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil vigente, *ex vi* do art.º 4.º do actual Código de Processo Penal (CPP), segundo a qual, e no que for útil para a decisão do recurso:

– a ora recorrente, depois de ter sido expulsa policialmente de Macau no dia 1 de Dezembro de 2011, com simultânea interdição de reentrada em

Macau por quatro anos, voltou a entrar em Macau em 5 de Novembro de 2012, por meio ilegal;

– a recorrente declarou ao Tribunal *a quo* que era desempregada e precisava de sustentar uma filha menor, e tinha como habilitações académicas a quinta classe da instrução primária;

– conforme o certificado de registo criminal, a mesma recorrente, em 29 de Novembro de 2011, chegou a ser condenada, por decisão já transitada em julgado no âmbito do Processo Sumário n.º CR2-11-0226-PSM, pela prática de um crime de reentrada ilegal, na pena de três meses de prisão, suspensa na sua execução por dezoito meses.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

A título principal, pretende a recorrente que lhe seja aplicada a pena de multa em vez da de prisão, citando para isso as normas dos art.^{os} 64.º e 44.º, n.º 1, do CP.

Contudo, é totalmente descabida a invocação do art.º 64.º do CP, porquanto o crime de reentrada ilegal por que vinha condenada nesta vez é punível apenas com pena de prisão, como tal prevista na respectiva norma incriminadora do art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, de 2 de Agosto.

Quanto ao art.º 44.º, n.º 1, do CP, também é inviável a sua aplicação em favor da recorrente, visto que ela já não é primária na prática do crime em questão, pelo que é manifesto que, tendo em conta as necessidades de prevenção, pelo menos, especial desse delito, não se pode substituir a pena de prisão aplicada pelo Tribunal *a quo* pela pena de multa.

Por fim, é impensável qualquer hipótese de suspensão da execução da pena de prisão: como a recorrente voltou a cometer um mesmo crime de reentrada ilegal durante o pleno período de suspensão da pena de prisão então imposta no anterior Processo n.º CR2-11-0226-PSM do TJB, é evidentemente impossível ao presente Tribunal *ad quem* formar agora qualquer juízo de prognose favorável à rogada suspensão da execução da pena em sede do art.º 48.º, n.º 1, do CP.

Naufraga, assim claramente, o recurso, sem mais indagação por desnecessária (atento o espírito do art.º 410.º, n.º 3, do CPP).

IV – DECISÃO

Dest'arte, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas pela arguida recorrente, com quatro UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pecuniária, e mil e trezentas patacas de honorários a favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa, a adiantar, por ora, pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique ao Processo Sumário n.º CR2-11-0226-PSM do TJB.

Macau, 24 de Janeiro de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)